



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0317.8/2021

“Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0317.8/2021 de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 25 de agosto de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão e distribuído à esta Deputada para exarar o parecer regimental.

Primeiramente, solicitei diligências para que fossem escutados os seguintes órgãos: Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina e Conselho Regional de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina, em sua resposta, reforça a importância dos imunizantes, porém, alinhados ao Conselho Federal de Medicina, se opõe à exigência do cartão de vacinação para acesso à locais públicos e privados, pois, transcrevo:

“nenhuma das vacinas disponíveis é 100% eficaz contra o vírus Sars-CoV-2....a exigência do cartão de vacinação pode gerar uma falsa presunção de que as pessoas estariam completamente imunes à infecção após terem sido vacinadas...

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, através de sua consultoria jurídica e também de sua Diretoria de Vigilância Sanitária se demonstrou



contrária ao presente Projeto de Lei.

Devido à relevância da discussão em Santa Catarina e em todos os demais estados do Brasil acerca da implementação do famigerado e polêmico “passaporte sanitário”, assim como da evidente divergência de opiniões sobre o assunto, apresentei requerimento para a realização de uma Audiência Pública, que foi aprovado por esta comissão, e conseqüentemente realizada na quinta-feira, dia 02 de dezembro de 2021.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

O Projeto de Lei em questão visa proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que trata de forma a ser de competência comum (Art 23, II, CF) e concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e



garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito
Federal legislar**

concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, não há, in casu, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, visto que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Ultrapassada a competência para legislar, passa-se a analisar: o legislador pretende proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra covid-19, para livre acesso a todos, a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas, seguindo a premissa de que ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, nem mesmo ser privado de sua liberdade como consequência de uma escolha legitimamente tomada.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;



LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Dentre os direitos da personalidade, o art. 15 do Código Civil assim prevê a proteção ao direito à liberdade individual de escolha:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Ainda sobre a vacinação obrigatória, estão querendo obrigar a criança e adolescentes a se vacinarem. Quando se fala em crianças, salutar rememorar o texto do art. 227 da constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, colocar em discussão uma lei que obriga pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico. Quanto se trata de crianças e adolescentes, beira a desumanidade.

Indo além, a vacina, que deve ser optativa, não é imune a riscos. A Agência Reguladora de Medicamentos e Produtos do Reino Unido, por meio do sistema de coleta de informações chamado Cartão Amarelo, computou até a seguinte data:

244.050 notificações contendo 864.210 reações adversas e 1240 mortes associadas à vacina Astrazeneca; 166.780 notificações contendo 479.366 reações adversas e 732 mortes associadas à vacina da Pfizer e 36.226 notificações contendo 120.577 reações adversas e 41 mortes associadas à vacina Moderna.

Já os dados compilados pela OMS por meio do sistema VigiAccess mostram os seguintes números de reações adversas:

Distúrbios do sangue e do sistema linfático (154074), Distúrbios cardíacos (210384), Distúrbios congênitos, familiares e genéticos (2286), Distúrbios do ouvido e do labirinto (109071), Distúrbios endócrinos (6790), Distúrbios oculares (122443), Distúrbios gastrointestinais (638584), Distúrbios gerais e condições do local de administração (2022678), Distúrbios hepatobiliares (7671), Distúrbios do sistema imunológico (55823), Infecções e infestações (332192), Lesões, envenenamento e complicações processuais (205853), Investigações (514413), Distúrbios do metabolismo e da nutrição (71660), Distúrbios musculoesqueléticos e do tecido conjuntivo (919095), Neoplasias benignas, malignas e não especificadas (incluindo cistos e pólipos) (6924), Distúrbios do sistema nervoso (1374718), Gravidez, puerpério e condições perinatais (9610), Problemas com o produto (4747), Distúrbios psiquiátricos (155464), Distúrbios renais e urinários (29852), Distúrbios do sistema reprodutivo e da mama (182952), Distúrbios respiratórios, torácicos e mediastinais (362477), Distúrbios da pele e tecido subcutâneo (438148), Circunstâncias sociais (25363), Procedimentos cirúrgicos e médicos (69339), Distúrbios vasculares (176644).



Essas e outras robustas evidências são mais do que razoáveis para que o Projeto de Lei venha ao amparo do retorno à normalidade sem incorrer em riscos para pacto coletivo em torno da Saúde e garantindo que não haja supressão de liberdades.

É salutar lembrar o cancelamento ao qual foram submetidos cientistas e vozes dissidentes que, fazendo ciência, alertaram sobre riscos, sejam eles para a saúde ou para a democracia, dando a entender que o próprio passaporte acaba criando cidadãos de segunda classe que, punidos por não tomarem as vacinas, perdem seus empregos e suas liberdades.

Ficou comprovado que o passaporte não impede que pessoas vacinadas e portando máscaras não espalhem o vírus para quem quer que seja, tornando o documento um mero apetrecho na construção de um sistema de controle crédito social. Tal artimanha foi e é utilizada em todas as ditaduras mundo afora, tal como os cartões perfurados utilizados pelos nazistas para catalogar, segregar, espoliar e, por fim, matar os indesejáveis ao sistema.

É por esse motivo que políticos eleitos graças ao voto popular devem ter a consciência de que medidas draconianas impostas por organizações supranacionais representam justamente o fim da política. Tendo em base a necessidade de se fazer boa política enquanto ainda é tempo, uma vez que todo o sistema de recomendações e medidas partem de organizações e líderes sem voto, o que significa o fim das soberanias nacionais e da expressão popular por meio do voto, isto é, o fim da política.

Considerando todos os pontos abordados no presente Projeto de Lei, por ultimo e não menos importante o Princípio da Legalidade: Ao exigir o passaporte de vacinação contra covid-19, utiliza-se de norma infraconstitucional e infralegal para conspirar contra os direitos fundamentais do indivíduo e sob o argumento de que seria para proteger a saúde da população e de reduzir os riscos, mediante a adoção de normas de saúde recomendadas por autoridades sanitárias.

**De acordo com o Princípio da Legalidade insculpido no
art. 5º, II da CRFB**



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0317.8/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora